MINUTA DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre o inciso III do art. 80 da Lei Federal 12 384/10 que trata da estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança de barragem.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA – no uso das atribuições que lhe confere o art 27, alínea “f” da lei 5194 de 24 de dezembro de 1966 e,

Considerando o disposto no inciso III do art. 80 da Lei Federal nº 12.334 de 2010 que trata da estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança de barragem de rejeito da mineração;

Considerando o disposto no parágrafo 10 do art. 90 da lei 12.334 de 2010, que define que a inspeção de segurança regular de barragem de rejeitos de mineração será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem devendo o relatório resultante estar disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil;

Considerando os efeitos devastadores do meio ambiente e de vida de pessoas resultantes dos rompimentos de barragens de rejeitos de mineração que ocorreram em Minas Gerais;

RESOLVE

Art. 1º – A segurança de barragens de rejeitos de mineração, a julgar pelos recentes acidentes com barragens de rejeitos em Mariana e Brumadinho, no Estado de Minas Gerais, com a morte de pessoas e a devastação ambiental, exige medidas adicionais de segurança das barragens de rejeitos de mineração no que se refere à qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança de barragens.

Art. 2º – A qualificação técnica da equipe de segurança das barragens de rejeitos de mineração em minas de médio e grande porte, obrigatoriamente, terá que contar com o concurso dos seguintes profissionais, regulamentados pelo Sistema CONFEA/CREA:

I – engenheiro de minas;

II- engenheiro civil;

III – geólogo ou engenheiro geólogo.

Parágrafo 1º – o engenheiro de minas justifica-se pelo fato de que, legalmente, a responsabilidade técnica de lavra de minas é deste profissional;

Parágrafo 2º – o engenheiro civil justifica-se pelo fato de que, dentre os profissionais regulamentados pelo Sistema Confea-Crea, é o profissional com maior conhecimento sobre barragens, em geral;

Parágrafo 3º- O geólogo ou engenheiro geológico justifica-se pelo fato de que nas barragens de rejeito de mineração podem ocorrer fenômenos geológicos

(neotectônica) que podem ser danosos à estabilização destas barragens de difícil caracterização apenas com visitas esporádicas, sendo necessário trabalho sistemático no tempo de mapeamentos geológicos e/ou geotécnicos de detalhe.

Art. 3º - A responsabilidade técnica multiprofissional ou tripartite justifica-se na medida em que, geralmente, uma grande mina pode ter vida útil de dezenas de anos (enquanto existir reservas minerais com viabilidade técnico-econômica da lavra) e, em conseqüência, a sua barragem de rejeitos evolui com o tempo, gerando fenômenos variados, que um único profissional poderá não ter condições técnico-operacionais de acompanhar fenômenos geológicos que poderão ser fatais para as pessoas e o meio ambiente.

Art. 4º – A responsabilidade técnica tripartite deverá ser manifestada em tempo integral com emissão de relatórios técnicos assinados pelos três responsáveis técnicos, não se admitindo a responsabilidade técnica isolada.

Art. 5º – A responsabilidade técnica tripartite ocorrerá em tempo integral, com a emissão de relatório, pelo menos, a cada três (3) meses, que deverá ser encaminhado ao concessionário da mina e, ainda, pelas seguintes autoridades e/ou instituições:

I- à diretoria da empresa concessionária da mina;
II- ao Crea de jurisdição da mina;
III- à Agencia Nacional de Mineração;
IV- ao Ministério Público Federal;
V- ao Ministério Público da jurisdição da mina;
VI- ao órgão ambiental da jurisdição da mina.

Art. 6º – Caso a empresa concessionária da mina não consiga no mercado de trabalho os profissionais referidos no art 2º desta Resolução que sejam experientes em relação à segurança de barragens de rejeitos a concessionária com o apoio do Crea de jurisdição competente, realizarão cursos de treinamento dos profissionais relativamente à segurança das barragens de atribuição de cada um deles.

Art. 7º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xxxx

Presidente do Confea